

Por ser verdade, firmo o presente.

_____, ____ de _____ de 2020

Leiloeiro: _____

Registro na Junta Comercial nº: _____

Assinatura: _____

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Gabinete do Corregedor

PROVIMENTO Nº 25/2020 – CGJ

Ementa: Prorroga a vigência do Provimento nº 15/2020-CGJPE, de 02/04/2020.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador **LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco é órgão de fiscalização, controle, orientação forense e disciplina dos magistrados da primeira instância, conforme dispõe o art. 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100/2007);

CONSIDERANDO os efeitos do regime de trabalho excepcional instituído no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em razão da pandemia da COVID-19, o qual afetou sobremaneira a regularidade na expedição de alvarás;

CONSIDERANDO a provisoriedade da eficácia do Provimento nº 15/2020 desta Corregedoria Geral da Justiça, que orienta magistrados e magistradas a priorizarem a apreciação de tutelas de urgência incluindo a expedição de alvarás e mandados para levantamento de dinheiro de caráter alimentar, preferencialmente por meio eletrônico;

CONSIDERANDO que o referido provimento teve sua vigência prorrogada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, pelo provimento nº 20/2020, publicado no DJE 120/2020 de 09 de julho de 2020;

CONSIDERANDO que, apesar da evolução das etapas do plano de retomada do trabalho presencial no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, ainda estão vigentes medidas de distanciamento social;

CONSIDERANDO a possibilidade de tratamento diferenciado de unidades jurisdicionais e administrativas situadas na mesma região ou comarca, em razão da matéria ou de especificidades gerenciais;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no Provimento nº 23/2020 – CGJ/PE, que dispõe sobre a internalização, no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça, sobre os “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” (ODS), previstos na Agenda 2030, das Nações Unidas;

CONSIDERANDO, por fim, os 17 “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” (ODS), desdobrados em 169 metas e 231 indicadores estabelecidos pelas Nações Unidas na Agenda 2030, os quais estão em conformidade com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário, a referir aos seus macrodesafios e metas institucionais, porquanto diretamente relacionados aos temas de produtividade sustentável, celeridade e eficiência na prestação jurisdicional;

RESOLVE:

Art. 1º Renovar a prorrogação da vigência do Provimento nº 15/2020, desta Corregedoria Geral da Justiça, até o alcance da última etapa do plano de retomada das atividades presenciais instituído pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 2º A regra do artigo 1º deste Provimento será aplicável a todas as unidades jurisdicionais e administrativas que não atingirem a última etapa do plano de retomada, mesmo que na respectiva Comarca haja juízos ou órgãos administrativos que, em razão da matéria ou de especificidades gerenciais, já tenham alcançado a etapa da normalização dos serviços.

Art. 3º Este provimento se adéqua ao ODS-16, da Agenda 2030 das Nações Unidas, e entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 21 de agosto de 2020.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Corregedor-Geral da Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000191-23.2020.8.17.3000

RECLAMANTES: ADERBAL J. S. JÚNIOR– OAB/PE 44225

THAÍS H. RAMOS MELO- OAB-PE 43949

RECLAMADO: MILENA MARTINS COSTA NUNES, CONCILIADORA DO 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL.

ASSUNTO: SUPOSTA INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES

DECISÃO (01)

Trata-se de Pedido de Providências decorrente de reclamação (ID's n. 63539 e 63540) formulada pela Sra. Thaís H. Ramos Melo, juntamente com o Sr. Aderbal J. S. Júnior, advogados da parte demandante nos autos do Processo Nº 0000315-20.2020.8.17.8201, em face da servidora do 9º Juizado Especial Cível da Capital, Milena Martins Costa Nunes.

Narram os reclamantes, em síntese, que, após os advogados de ambas as partes do citado processo peticionarem ao Juízo informando que dispunham de interesse e viabilidade técnica para a participação de audiência por videoconferência, a servidora reclamada, mediante comunicação por e-mail, questionou sobre a possibilidade de definir o agendamento da audiência, a qual ficou estabelecida para o dia 20/07/2020 às 14h, sendo certo que a conciliadora frisou que uma vez aceito o convite, a ausência da parte autora acarretaria arquivamento do processo e ausência da parte ré acarretaria em revelia. Argumentam que, posteriormente, a parte demandada enviou um e-mail para a conciliadora solicitando adiamento da audiência para o dia 24/07/2020 no mesmo horário, sob a alegação da ausência de disponibilidade imediata de colaboradores para a participação do ato, razão pela qual a conciliadora teria, na sexta feira, dia 17/07/2020, às 18h19, perguntado a eles reclamantes se teriam alguma objeção à mudança de data, ao que responderam que a autora não estava de acordo com tal mudança, visto que a audiência por videoconferência já havia sido aceita por ambas as partes e confirmada via e-mail, bem como pelo fato da parte demandada não ter juntado nenhuma justificativa plausível e urgente comprovada nos autos.

Aduzem, ademais, que, diante da ausência de e-mail da Servidora/Conciliadora, tinham a convicção de que audiência seria mantida, razão pela qual recebeu com surpresa o email enviado, no próprio dia 20 de julho, poucos minutos antes da hora inicialmente marcada, pela reclamada informando que o agendamento da audiência fora cancelado em virtude da discordância da parte demandada quanto a data avençada e não aceitação por parte da parte demandante da nova data proposta pelo réu, o que lhes causou prejuízos. Sustenta, finalmente, que a Servidora/Conciliadora agiu de forma negligente e não enviou os devidos convites para a participação do ato, beneficiando a parte Ré, e cerceando a parte Autora de seus direitos, razão pela qual requer seja designada(o) nova(o) Servidora(o)/Conciliadora(o) para dar continuidade ao feito.

Os autos estão instruídos com cópias de mensagens veiculadas através de email's entre a servidora reclamada e os patronos das partes demandante e demandada no referido processo em curso no 9º JECRC (ID n. 63542), bem como com certidão emitida pela servidora atestando que o agendamento da audiência por videoconferência designada para o dia 20 de julho de 2020 fora cancelado em virtude da desistência da participação da parte Demandada e da discordância da parte Demandante da nova data proposta pelo Réu (24/07/2020 às 14h00), restando certificado, ademais, que os convites da Plataforma Webex CNJ não foram remetidos em razão da desistência do Demandado, estando tal procedimento em acordo com a Instrução Normativa TJPE n.º 03 de 13 de março de 2020 (ID n. 63543).

Em parecer ofertado através de documento eletronicamente registrado sob o ID n. 63566, o Exmo. Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Eduardo Guilliod Maranhão, opinou pelo arquivamento do presente pedido de providências.

É o Relatório. DECIDO.

Da detida leitura dos documentos que instruem os autos, observa-se que o presente expediente versa sobre suposta prática de descumprimento do dever de observância às normas legais e regulamentares pela servidora Milena Martins Costa Nunes, conciliadora do 9º Juizado Especial Cível da Capital, consistente, segundo afirmação feita pelos reclamantes, no fato de que a reclamada teria cancelado audiência de tentativa de conciliação acordada para ocorrer através de videoconferência em suposto favorecimento da parte demandada e em prejuízo da parte demandante, representada pelos advogados reclamantes.

Da apuração levada a cabo no presente pedido de providências não se vislumbra indícios da prática de infração disciplinar, mas, do contrário, evidencia-se que a servidora reclamada nada mais fez senão dar cumprimento aos regramentos contidos nos Atos Conjuntos n. 06 e 08/2020 do TJPE, bem assim na Resolução do CNJ n. 313/2020, que disciplinam sobre a suspensão do atendimento presencial no âmbito do Poder Judiciário e meios alternativos para a manutenção da realização de audiências de conciliação e instrução, viabilizadas por videoconferência.